











	Pág.
operação de crédito externo no valor de Y30.820.000.000,00 (trinta bilhões, oitocentos e vinte milhões de ienes), equivalentes a US\$268,000,000.00 (duzentos e sessenta e oito milhões de dólares norte-americanos), junto ao Export Import Bank of Japan – Eximbank”.....	10

#### RESOLUÇÃO Nº 11, DE 2003

Altera a Resolução nº 2, de 25 de janeiro de 1999, do Senado Federal, que “autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações celebrado com a União, com a interveniência do Banco do Estado do Ceará S.A. (BEC), da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco Central do Brasil (BACEN), em 12 de novembro de 1998, no valor de R\$954.224.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil reais)”.....	11
--	----

#### RESOLUÇÃO Nº 12, DE 2003

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada a financiar, parcialmente, a primeira fase do “Projeto de Reorganização do Sistema Estadual de Saúde do Estado da Bahia”.....	12
---	----

#### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Resolução nº 61, de 1997, do Senado Federal, para permitir que o Estado do Rio de Janeiro substitua os depósitos bancários em dinheiro das contas garantidoras previstas na referida Resolução por ativos que preservem a recomposição integral dos saldos financeiros dessas contas.....	14
--	----

#### RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2003

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor total de US\$100,000.000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para financiar parcialmente o Terceiro Projeto de Combate às Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e Aids.....	15
---	----

## RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2003

Autoriza a Prefeitura Municipal de Porto Alegre – RS, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$27,500,000.00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), destinada a financiar, parcialmente, o Programa Integrado Zona Norte – Entrada de Porto Alegre. .... 16

## RESOLUÇÃO Nº 16, DE 2003

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total equivalente a US\$60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinando-se os recursos a financiar, parcialmente, a segunda fase do Projeto de Educação do Estado da Bahia. .... 18

## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2003

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo (SP) a contratar operação de crédito, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor de R\$493.807.400,00 (quatrocentos e noventa e três milhões, oitocentos e sete mil e quatrocentos reais), destinada à implementação da segunda etapa do Programa de Implantação do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Passageiros. .... 20

## RESOLUÇÃO Nº 18, DE 2003

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor total de US\$12,120,000.00 (doze milhões, cento e vinte mil dólares norte-americanos), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para financiamento parcial do Projeto de Assistência Técnica ao Setor Elétrico Brasileiro (ESTAL). .... 21

## RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2003

Altera os arts. 3º, 7º e 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a fim de excluir de seus limites para operações de crédito aquelas contratadas junto ao Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – (RELUZ), bem como para viabilizar a regularização de operações contratadas em con-

	Pág.
formidade à Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, porém não-autorizadas pelo Ministério da Fazenda ou pelo Senado Federal, e dá outras providências. ....	23

#### RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2003

Amplia o prazo para cumprimento dos limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.....	24
--	----

#### RESOLUÇÃO Nº 21, DE 2003

Altera o art. 2º da Resolução nº 17, de 1999, do Senado Federal, que autoriza a União e o Estado do Piauí, com a interveniência do Banco do Estado do Piauí S.A. (BEP), da Caixa Econômica Federal (CEF), e do Banco Central do Brasil (BACEN), a realizarem operação de crédito no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária. ....	25
---	----

#### RESOLUÇÃO Nº 22, DE 2003

Autoriza a Prefeitura do Município de Salvador a contratar operação de crédito, com a Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. (DESENBAHIA), no valor de R\$9.856.196,00 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e seis reais), com recursos repassados pelo Tesouro do Estado da Bahia advindos de contrato de empréstimo externo celebrado com o Bird, destinada à execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana e saneamento em áreas populares carentes.....	26
---	----

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2003-CN

Altera o art. 43 da Resolução nº1, de 2001, do Congresso Nacional. ....	27
---	----

#### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2003-CN

Dá nova redação ao art. 25 da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional. ....	28
--	----

#### RESOLUÇÃO Nº 3, de 2003-CN(\*)

Altera a Resolução nº 1, de 2001-CN.....	29
--	----



# SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo as seguintes Resoluções:

## RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2003

**Altera a Resolução nº 66, de 2002, do Senado Federal, para incluir o inciso IX “despesas gerais” nas condições financeiras da operação de crédito a ser firmada com o Export Development of Canada – EDC e retificar a definição de Amortização no empréstimo a ser firmado com o Banco BNP Paribas S/A e o Bank Leumi LE-Israel B. M.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 4º da Resolução nº 66, de 2002, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 4º

IX – despesas gerais: limitadas a até 0,1% (um décimo por cento) do valor do Contrato.” (NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 7º da Resolução nº 66, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

IV – amortização: o montante de cada desembolso dividido em número de parcelas semestrais iguais ao número de períodos de juros que existem no período, começando na data do desembolso e terminando na data final de pagamento [102 (cento e dois) meses após a data de efetividade do acordo];.....” (NR)

Art. 3º A contratação das operações de crédito externo a que se refere a Resolução nº 66, de 2002, deverão efetivar-se no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de março de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

## RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2003

**Restabelece a Resolução nº 20, de 2001, restabelecida pela Resolução nº 25, de 2002, ambas do Senado Federal.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É restabelecida, com novo prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para o exercício da autorização, a Resolução nº 20, de 2001, restabelecida pela Resolução nº 25, de 2002, ambas do Senado Federal, que autoriza o Estado da Bahia, a renovar, ampliar e adequar as garantias prestadas às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, no

valor global de R\$ 91.600.000,00 (noventa e um milhões e seiscentos mil reais), já autorizada pelas Resoluções nºs 68, de 1998, e 71, de 1999, ambas do Senado Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de março de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

## RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2003

**Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 505,050,000.00 (quinhentos e cinco milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos), referente ao Primeiro Empréstimo Programático para Reformas relativas ao Desenvolvimento Humano.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 505,050,000.00 (quinhentos e cinco milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos), referente ao Primeiro Empréstimo Programático para Reformas relativas ao Desenvolvimento Humano.

Art. 2º As condições financeiras da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – valor: até US\$ 505,050,000.00 (quinhentos e cinco milhões e cinquenta mil dólares norte-americanos);

IV – finalidade: Primeiro Empréstimo Programático para Reformas relativas ao Desenvolvimento Humano;

V – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2003;

VI – amortização: 5 (cinco) parcelas semestrais consecutivas correspondendo cada uma a 20% (vinte por cento) do valor total do empréstimo, vencendo-se a primeira em 15 de fevereiro de 2011 e a última em 15 de fevereiro de 2013;

VII – juros: exigidos semestralmente em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano,

calculados sobre o saldo devedor do empréstimo a cada período de pagamento, à taxa flutuante **libor** de 6 (seis) meses para empréstimos em dólar norte-americano, acrescida de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

VIII – comissão à vista: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o Contrato entrar em efetividade;

IX – comissão de compromisso: 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos devedores não-desembolsados, exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, até o quarto ano de sua entrada em vigor, e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), em diante;

X – modalidade “Empréstimo de **Spread Fixo**”, prevendo, inclusive, a possibilidade de:

- a) conversão de moeda;
- b) conversão dos juros de flutuantes para fixos e vice-versa; e
- c) estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação dos juros.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de março de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

#### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2003

**Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a rolar as Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFTRS, decorrentes da 7ª e 8ª parcelas, todas de precatórios judiciais.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado, nos termos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFTRS, cujos recursos serão destinados à liquidação de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária vencida em 15 de maio e 15 de novembro de 2001.

Art. 2º As emissões de títulos referidas no art. 1º serão realizadas com as seguintes características e condições financeiras:

I – quantidade: a ser definida, mediante a divisão do valor financeiro na data do resgate dos títulos, por R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – modalidade: nominativa-transferível;

III – rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

IV – prazo: 7 (sete) anos;

V – valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) CETIP;

VI – características dos títulos a serem substituídos:

CETIP				
Data-Base	Vencimento	Quantidade	Tipo	
01.08.1995	15.05.2001	3.860	P	
01.08.1996	15.05.2001	8.404	P	
01.08.1995	15.11.2001	3.860	P	
Total		16.124	P	

VII – previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

CETIP				
Data-Base	Vencimentos	Colocação	Tipo	
15.05.2001	15.05.2008	15.05.2001	P	
15.05.2001	15.05.2008	15.05.2001	P	
15.11.2001	15.11.2008	15.11.2001	P	

VIII – forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos do art. 39 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

IX – autorização legislativa: Leis Estaduais nºs 465, de 15 de dezembro de 1972, e 8.822, de 15 de fevereiro de 1989, e Decreto nºs 33.155, de 31 de março de 1989, 36.936, de 16 de outubro de 1996.

§ 1º A publicação do anúncio do leilão para oferta dos títulos referidos neste artigo será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis de sua realização.

§ 2º O Estado do Rio Grande do Sul encaminhará ao Senado Federal, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, toda a documentação referente à oferta dos títulos emitidos ao amparo desta Resolução.

Art. 3º O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal, no prazo máximo de 14 (catorze) dias após concluída a operação de emissão dos títulos autorizada nesta Resolução, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, todos os registros de compra e venda dos títulos, até o tomador final, bem como a efetivação de sua definitiva.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá se exercida no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de abril de 2003. –  
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2003

**Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Canadá e dá outras providências.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Brasil-Canadá, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de maio de 2003. –  
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2003

**Prorroga o prazo para exercício de autorização concedida à Petrobrás Transporte S.A. (Transpetro) pela Resolução nº 34, de 2001, do Senado Federal, e reajusta valores referidos naquela Resolução.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Resolução nº 34, de 2001, do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É a Petrobrás Transportes S.A. (Transpetro) autorizada, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, e da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado

Federal, a elevar, temporariamente e em caráter excepcional, seu limite de endividamento em R\$ 1.389.160.000,00 (um bilhão, trezentos e oitenta e nove milhões, cento e sessenta mil reais), com a finalidade de:.....” (NR)

“Art. 3º

II – montante: R\$ 758.160.000,00 (setecentos e cinquenta e oito milhões, cento e sessenta mil reais);.....” (NR)

Art. 2º É restabelecida, com novo prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para o exercício da autorização, a Resolução nº 34, de 2001, do Senado Federal, com a redação dada por esta Resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 2003.  
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2003

**Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor total equivalente a até US\$ 46,000,000.00 (quarenta e seis milhões de dólares norte-americanos), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total equivalente a US\$ 46,000,000.00 (quarenta e seis milhões de dólares norte-americanos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se a financiar, parcialmente, o Programa de Infra-Estrutura em Áreas de Baixa Renda da Região Metropolitana do Recife (Prometrópole).

Art. 2º As condições da operação de crédito são as seguintes:

I – mutuário: Estado de Pernambuco;

II – mutuante: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: o equivalente a até US\$ 46,000,000.00 (quarenta e seis milhões de dólares norte-americanos);

V – principal: 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas;

VI – prazo: 168 (cento e sessenta e oito) meses;

VII – carência: 54 (cinquenta e quatro) meses;

VIII – juros: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), mais *Libor* de 6 (seis) meses, para dólares norte-americanos, incidente sobre o saldo devedor do principal, a partir da data de cada desembolso;

IX – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não-desembolsado;

X – taxa inicial: 1% (um por cento) do valor do empréstimo;

XI – condições de pagamento:

a) do principal: em 20 (vinte) parcelas semestrais, consecutivas e iguais, vencendo-se em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, sendo a primeira em 15 de maio de 2008 e a última em 15 de novembro de 2017;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

c) da comissão de compromisso: semestralmente, em 15 de maio e em 15 de novembro de cada ano;

d) da taxa inicial: em uma única parcela, pagável na assinatura do Contrato ou na data do primeiro desembolso;

XII – contra-garantia à União: nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea a, e II, da Constituição Federal, complementadas por receitas tributárias próprias do Estado estabelecidas pelo art. 155 da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia à operação de crédito a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução, tendo como contra-garantia oferecida pelo Estado de Pernambuco cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito e a celebração do respectivo Contrato de Contra-garantia.

Art. 4º As partes envolvidas nesta operação deverão cumprir e reconhecer o cumprimento, preliminarmente às formalizações contratuais com o Bird, do atendimento de todas as condicionalidades prévias à realização do primeiro desembolso do empréstimo, inclusive a celebração do Contrato de Contragarantia do Estado de Pernambuco com a União, nos termos do disposto no art. 3º desta Resolução.

Art. 5º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2003

**Restabelece a Resolução nº 8, de 2001, do Senado Federal, que “autoriza o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB a contratar, com a garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito no valor equivalente a até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento parcial do Programa de Expansão de Mercados para Pequenas e Médias Empresas – PEM”.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É restabelecida, com novo prazo de 300 (trezentos) dias para o exercício da autorização, a Resolução nº 8, de 2001, do Senado Federal, que autoriza o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB a contratar, com a garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento parcial do Programa de Expansão de Mercados para Pequenas e Médias Empresas – PEM.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de julho de 2003, Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2003

**Autoriza a União a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 404,040,000.00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares norte-americanos), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, no âmbito do Segundo Empréstimo Programático de Ajuste do Setor Público – Reforma Fiscal (PSAL).**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 404,040,000.00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares norte-americanos),

de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, no âmbito do Segundo Empréstimo Programático de Ajuste do Setor Público – Reforma Fiscal (PSAL).

Parágrafo único. Os recursos do empréstimo a que se refere o caput serão destinados à implementação da Segunda Fase do Programa de Reforma Fiscal, que visa à sustentabilidade fiscal e ao aperfeiçoamento da gerência das despesas e obrigações financeiras públicas, passarão a compor as reservas externas do País e poderão ser utilizados para saldar compromissos financeiros externos da República.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º apresenta as seguintes características:

I – mutuário: República Federativa do Brasil;

II – mutuante: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III – valor: equivalente a até US\$ 404,040,000.00 (quatrocentos e quatro milhões e quarenta mil dólares norte-americanos);

IV – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2003;

V – carência do principal: 6 (seis) anos;

VI – pagamento do principal: em 10 (dez) parcelas semestrais, com início em 1º de maio de 2009 e término em 1º de novembro de 2013, sujeitas essas datas a alteração em função da data em que vier a ser celebrado o contrato, mas mantidas as periodicidades aqui previstas;

VII – juros: pagos semestralmente à taxa *Libor* de 6 (seis) meses para o dólar norte-americano mais “spread” de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor do principal a partir de cada desembolso, com primeiro pagamento previsto para 1º de novembro de 2003 e o último pagamento previsto para 1º de novembro de 2013, sujeitas essas datas a alteração em função da data em que vier a ser celebrado o contrato, mas mantidas as periodicidades aqui previstas;

VIII – comissão de compromisso: 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados, exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, até o quarto ano de sua entrada em vigor, e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), em diante;

IX – comissão à vista: 1,00% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de julho de 2003. –  
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

### RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2003

**Retifica a alínea i do art. 2º da Resolução nº 25, de 13 de março de 1997, do Senado Federal, que “autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de Y 30.820.000.000,00 (trinta bilhões, oitocentos e vinte milhões de ienes), equivalentes a US\$ 268,000,000.00 (duzentos e sessenta e oito milhões de dólares norte-americanos), junto ao Export Import Bank of Japan – Eximbank”.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alínea I do art. 2º da Resolução nº 25, de 13 de março de 1997, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I) condições de pagamento:

– do principal: em parcelas semestrais, consecutivas e proporcionais aos valores desembolsados, vencendo-se o primeiro pagamento em 10 de junho de 2000 e o último em 10 de dezembro de 2009;.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de julho de 2003. –  
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 11, DE 2003

**Altera a Resolução nº 2, de 25 de janeiro de 1999, do Senado Federal, que “autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações celebrado com a União, com a intervenção do Banco do Estado do Ceará S.A. – BEC, da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco Central do Brasil – BACEN, em 12 de novembro de 1998, no valor de R\$ 954.224.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil reais)”.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Inclua-se uma alínea f no inciso III do art. 2º da Resolução nº 2, de 25 de janeiro de 1999, do Senado Federal, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

III– .....

f) excluem-se da destinação de que trata a alínea **d** deste inciso os seguintes recursos:

1 – até o valor de R\$ 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de reais), provenientes da liberação, a critério da União e após manifestação favorável do Banco do Estado do Ceará S.A. – BEC, dos títulos da dívida pública federal, caucionados pelo Estado do Ceará, em garantia do saldo devedor do “Contrato de Equalização de Encargos Financeiros e de Alongamento de Dívidas Originárias do Crédito Rural”, de 28 de julho de 1996; e

2 – até o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a preços de 1º de julho de 2003, representados por títulos públicos federais denominados “CVSB” e “CVSD”, provenientes de créditos junto ao FCVS detidos pela Carteira Imobiliária do BEC, adquirida pelo Estado do Ceará, desde que utilizados pelo Estado na aquisição de ativos junto à Administração Pública Federal, direta e indireta.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de julho de 2003. –  
**José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 12, DE 2003

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada a financiar, parcialmente, a primeira fase do “Projeto de Reorganização do Sistema Estadual de Saúde do Estado da Bahia”.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial da primeira fase do “Projeto de Reorganização do Sistema Estadual de Saúde do Estado da Bahia”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

II – garantidor: República Federativa do Brasil, tendo como contragarantias, como definido no texto da Lei Estadual nº 7.706, de 14 de setembro de 2000, autorizativa do empréstimo pretendido, as parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado da Bahia é titular, na forma dos arts. 157 e 159, complementadas pelos recursos próprios, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

III – valor: US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 71.067.000,00 (setenta e um milhões, sessenta e sete mil reais), em 29 de abril de 2002;

IV – prazo: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

V – carência: 60 (sessenta) meses;

VI – prazo de desembolso: até 30 de setembro de 2007;

VII – modalidade de empréstimo: **Fixed Spread Loan**;

VIII – amortização: em 20 (vinte) parcelas semestrais, consecutivas e proporcionais aos valores desembolsados, vencendo-se a primeira em 15 de julho de 2008 e a última em 15 de janeiro de 2018;

IX – juros: **Libor** de 6 (seis) meses para dólares dos Estados Unidos da América, mais uma margem (**spread**) a ser determinada na data da assinatura do Contrato, semestralmente vencidos, incidentes sobre o saldo devedor do principal a partir da data de cada desembolso;

X – comissão de compromisso: sobre o saldo devedor não desembolsado, exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, sendo:

a) 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano), durante os primeiros 4 (quatro) anos; e

b) 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), durante o prazo restante;

XI – taxa inicial: 1% (um por cento) sobre o montante total do empréstimo, em uma única parcela na data do primeiro desembolso e não mais tarde que 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada a que o Estado da Bahia vincule, como contra-garantias à União, as parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado da Bahia é titular, na forma dos arts. 157 e 159, complementadas pelos recursos próprios, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, mediante formalização de Contrato de Contra-garantia, podendo o Governo Federal reter importâncias necessárias diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de julho de 2003. – **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2003

**Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Resolução nº 61, de 1997, do Senado Federal, para permitir que o Estado do Rio de Janeiro substitua os depósitos bancários em dinheiro das contas garantidoras previstas na referida Resolução por ativos que preservem a recomposição integral dos saldos financeiros dessas contas.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 4º da Resolução nº 61, de 1997, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.4º .....

Parágrafo único. Com a concordância dos partícipes do Contrato de que trata esta Resolução, os depósitos garantidores referidos no caput e na alínea d do art. 3º poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por outras espécies de ativos que preservem integralmente a recomposição dos saldos financeiros das contas garantidoras.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2003

**Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor total de US\$ 100,000.000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para financiar parcialmente o Terceiro Projeto de Combate às Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e Aids.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor total de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Terceiro Projeto de Combate às Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e Aids – Projeto Aids III.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Saúde;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – valor total: US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos);

IV – amortização: 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, a partir de 15 de novembro de 2008 até 15 de maio de 2018;

V – juros: exigidos semestralmente, calculados com base na Libor semestral para

dólares, acrescidos de um spread expresso como percentagem anual. O **spread** será constituído de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) somado ou diminuído à diferença entre a margem média de captação do Bird para cobrir empréstimos em **Single Currency Loan e a Libor** também para o período, apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimentos;

VI – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não-desembolsado do financiamento, exigida semestralmente, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato;

VII – comissão do Banco: 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o montante total do empréstimo, sacados da conta do empréstimo após a efetividade do Contrato;

VIII – prazo: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

IX – carência: 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de outubro de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2003

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Porto Alegre – RS, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$ 27,500,000.00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), destinada a financiar, parcialmente, o Programa Integrado Zona Norte – Entrada de Porto Alegre.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Porto Alegre – RS autorizada a contratar operação de

crédito externo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata).

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** serão utilizados para financiar, parcialmente, o Programa Integrado Zona Norte – Entrada de Porto Alegre.

Art. 2º Devem ser solucionadas as pendências apontadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional antes da assinatura dos instrumentos contratuais:

I – deve ser formalizado e assinado o respectivo contrato de contra-garantia;

II – devem ser reconhecidas pelo Fonplata como cumpridas as seguintes condições:

**a)** constituição da Unidade Executora do Programa e apresentação dos termos de referência e procedimentos para a contratação de consultores necessários para o funcionamento da Unidade Executora;

**b)** apresentação dos procedimentos que se propõe aplicar para realizar a convocação, seleção, adjudicação e contratação de construtores e fornecedores de acordo com a “Política para a Aquisição de Bens e Serviços pelos Mutuários do Fonplata”;

**c)** apresentação dos procedimentos que se propõe aplicar para realizar a convocação, seleção, adjudicação e contratação de serviços de consultoria para a supervisão de obras, de acordo com o estabelecido no art. 27 das Condições Especiais; e

**d)** apresentação do decreto da Prefeitura Municipal mediante o qual se expropriam os terrenos necessários para a execução da totalidade do Programa.

Art. 3º A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I – valor pretendido: US\$ 27,500,000.00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);

II – modalidade de empréstimo: moeda única (dólar norte-americano);

III – prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses a contar da data da vigência do Contrato;

IV – amortização: dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) anos a partir da vigência do Contrato, em parcelas semestrais, consecutivas e, tanto quanto possível, iguais, sendo que a primeira parcela deverá ser paga 180 (cento e oitenta) dias após a data prevista para o último desembolso;



V – juros: exigidos semestralmente, calculados com base na Libor semestral para dólar norte-americano, acrescidos de um spread de 2,45% a.a. (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento ao ano);

VI – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não-desembolsado do empréstimo, que começará a ser calculado 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato. Esta comissão será elevada para 1% (um por cento) caso haja ampliação do prazo original de desembolso;

VII – comissão à vista: US\$ 231,250.00 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta dólares norte-americanos), em uma única parcela, após a efetividade do Contrato.

Art. 4º É a União autorizada, nos termos do § 9º do art. 3º e do art. 4º da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a conceder garantia à operação de crédito mencionada no art. 1º.

Parágrafo único. A garantia mencionada no caput terá como contra-garantia as cotas das Transferências Constitucionais da União a que a Prefeitura faz jus, complementadas por suas receitas próprias.

Art. 5º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 16, DE 2003

**Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total equivalente a US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinando-se os recursos a financiar, parcialmente, a segunda fase do Projeto de Educação do Estado da Bahia.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo com o

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor equivalente a até US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) de principal, destinando-se os recursos a financiar, parcialmente, a segunda fase do Projeto de Educação do Estado da Bahia.

Art. 2º São as seguintes as condições financeiras da operação de crédito externo:

I – devedor: Estado da Bahia;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – finalidade: financiar, parcialmente, a segunda fase do Projeto de Educação do Estado da Bahia;

V – valor: o equivalente a até US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos);

VI – modalidade do empréstimo: fixed spread loan com possibilidade de:

a) conversão de moeda;

b) conversão da taxa de juros de flutuante para fixa ou vice-versa; e

c) estabelecimento de tetos, pisos e bandas para a flutuação da taxa de juros;

VII – desembolso: conforme a execução do Projeto, até 31 de dezembro de 2006;

VIII – amortização: 20 (vinte) parcelas semestrais, consecutivas e iguais, vencíveis a cada 15 de maio e 15 de novembro entre 15 de novembro de 2008 e 15 de maio de 2018;

IX – juros: exigidos semestralmente, vencíveis em 15 de maio e 15 de novembro, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual inicialmente flutuante (Libor semestral acrescida de spread a ser fixado um dia antes da assinatura do Contrato);

X – comissão de compromisso: 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos devedores não-desembolsados, exigida semestralmente, nas mesmas datas de pagamento dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, até o quarto ano de sua entrada em vigor, e 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento) daí em diante;

XI – comissão à vista: 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o Contrato entrar em efetividade.

Parágrafo único. Todas as possibilidades referidas no inciso VI serão, eventualmente, aplicáveis à totalidade ou a partes do empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia à operação de crédito de que trata o art. 1º, tendo como contragarantia, oferecida pelo Estado da Bahia nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, as cotas das transferências constitucionais da União, previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estaduais estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O Contrato de contra-garantia entre o Estado da Bahia e a União deverá ser celebrado previamente à assinatura dos demais instrumentos contratuais referentes à operação de crédito.

Art. 5º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

#### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2003

**Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo (SP) a contratar operação de crédito, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$ 493.807.400,00 (quatrocentos e noventa e três milhões, oitocentos e sete mil e quatrocentos reais), destinada à implementação da segunda etapa do Programa de Implantação do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Passageiros.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura do Município de São Paulo (SP) autorizada a contratar operação de crédito, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor de R\$ 493.807.400,00 (quatrocentos e noventa e três milhões, oitocentos e sete mil e quatrocentos reais).

#### RESOLUÇÃO Nº 18, DE 2003

**Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor total de US\$ 12,120,000.00 (doze milhões, cento e vinte mil dólares norte-americanos), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), para financiamento parcial do Projeto de Assistência Técnica ao Setor Elétrico Brasileiro (Estal).**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor total de US\$ 12,120,000.00 (doze milhões, cento e vinte mil dólares norte-americanos), de principal, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird).

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Assistência Técnica ao Setor Elétrico Brasileiro (Estal), a cargo do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – devedor: República Federativa do Brasil;  
II – executor: Ministério de Minas e Energia;

III – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

IV – valor total: US\$12,120,000.00 (doze milhões, cento e vinte mil dólares norte-americanos);

V – amortização: 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, a partir de 15 de novembro de 2008 até 15 de maio de 2018;

VI – juros: exigidos semestralmente, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual formada pela *Libor* semestral para dólar *norte-americano*, acrescida de um *spread* total da *Libor*. O *spread* será constituído de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), somado ou diminuído de uma margem média ponderada abaixo ou sobre a *Libor*, para período de 6 (seis) meses, definida pelo Banco;

VII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não-desembolsado do financiamento, exigida semestralmente, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato;

VIII – comissão do Banco: 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o montante total do empréstimo, sacados da conta do empréstimo após a efetividade do Contrato;

IX – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2007;

X – prazo: 173 (cento e setenta e três) meses;

XI – carência: 59 (cinquenta e nove) meses.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º As seguintes condições deverão ser cumpridas previamente à assinatura do Contrato de empréstimo, mediante manifestação prévia do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird):

I – criação e estabelecimento da Unidade Coordenadora do Programa (PIU) e designação do pessoal suficiente para o seu funcionamento;

II – criação de um sistema financeiro e de contabilidade adequado para o registro das transações efetuadas com os recursos do programa;

III – fornecimento dos termos de referência para a contratação de consultores designados para o PIU do programa;

IV – fornecimento de um plano de contratação de consultoria para o programa.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento da implementação da 2ª Etapa do Programa de Implantação do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Passageiros.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – valor: R\$493.807.400,00 (quatrocentos e noventa e três milhões, oitocentos e sete mil e quatrocentos reais) ;

III – origem dos recursos: recursos ordinários do BNDES;

IV – juros: 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

V – amortização: em 138 (cento e trinta e oito) parcelas mensais e consecutivas;

VI – carência: 42 (quarenta e dois) meses;

VII – liberação: em 36 (trinta e seis) meses;

VIII – indexador: TJLP; e

IX – garantias: cotas-partes do ICMS.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

## RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2003

**Altera os arts. 3º, 7º e 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a fim de excluir de seus limites para operações de crédito aquelas contratadas junto ao Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, bem como para viabilizar a regularização de operações contratadas em conformidade à Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, porém não-autorizadas pelo Ministério da Fazenda ou pelo Senado Federal, e dá outras providências.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º”.

§1º .....

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

I – assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;

II – parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.” (NR)

Art. 2º Os arts. 7º e 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o **caput** as seguintes modalidades de operações de crédito:

I – contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;

II – contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.....” (NR)

“Art. 24

§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito contratada junto a instituição não-financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, porém sem autorização prévia do Senado Federal ou do Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação pendente de autorização.

§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares.

§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização.

§ 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.” (NR)

Art. 3º São dispensadas da aplicação das providências contidas no art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido

com base na Lei nº 9.991, de 2000, que tenham sido realizadas até a data da publicação desta Resolução, devendo o Estado, o Distrito Federal ou o Município apenas comunicar ao Ministério da Fazenda a existência da operação, seu valor, prazo e demais condições contratuais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2003

**Amplia o prazo para cumprimento dos limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Nos termos do § 4º do art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica ampliado em 4 (quatro) quadrimestres o prazo estipulado pelo seu art. 31 para o cumprimento dos limites para a dívida consolidada.

Parágrafo único. O disposto no **caput** será implementado da seguinte forma:

I – de 1º de janeiro de 2003 a 30 de abril de 2005, fica suspensa a obrigatoriedade de cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelos arts. 3º e 4º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

II – em 1º de maio de 2005, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estar ajustados aos limites fixados no art. 3º ou à trajetória de redução da dívida definida no art. 4º, ambos da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, conforme o caso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2003, Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 21, DE 2003

**Altera o art. 2º da Resolução nº 17, de 1999, do Senado Federal, que autoriza a União e o Estado do Piauí, com a interveniência do Banco do Estado do Piauí S.A. – BEP, da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco Central do Brasil – Bacen, a realizarem operação de crédito no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 17, de 1999, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III– .....

f) excluem-se da destinação de que trata a alínea **d** deste inciso os seguintes recursos:

I – até o valor de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais), posição a preço de agosto de 2003, dos recursos representados por títulos públicos federais denominados “CVS”, provenientes de créditos junto ao “FCVS” detidos pela Carteira Imobiliária do Banco do Estado do Piauí – BEP, adquirida pelo Estado do Piauí;

2 – até o valor de R\$ 10.449.607,52 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), posição de agosto de 2003, a serem auferidos com alienação dos direitos sobre Contrato de Confissão, Assunção e Refinanciamento de Dívida, celebrado entre o BEP e o Município de Teresina e a Eturb, também adquiridos pelo Estado do Piauí.....”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 2003.  
– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 22, DE 2003

**Autoriza a Prefeitura do Município de Salvador a contratar operação de crédito, com a Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. – Desenhahia, no valor de R\$ 9.856.196,00 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e seis reais), com recursos repassados pelo Tesouro do Estado da Bahia advindos de contrato de empréstimo externo celebrado com o Bird, destinada à execução de obras e serviços de infra-**

**estrutura urbana e saneamento em áreas populares carentes.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura do Município de Salvador autorizada a contratar operação de crédito, com a Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. – Desenhahia, no valor de R\$ 9.856.196,00 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e seis reais).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento da execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana e saneamento em áreas populares carentes.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. – Desenhahia, com repasses de recursos advindos de contrato celebrado entre o Estado da Bahia e o Banco Mundial – Bird;

II – valor: R\$ 9.856.196,00 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e seis reais);

III – origem dos recursos: recursos do Bird;

IV – juros: 4,62% a.a. (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento ao ano);

V – amortização: em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas;

VI – carência: 36 (trinta e seis) meses;

VII – liberação: em 2004;

VIII – indexador: IGPM; e

IX – garantias: FPM e cotas-parte do ICMS.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 2003.  
– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2003-CN

**Altera o art. 43 da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional.**

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O art. 43 da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43. A aprovação pela Comissão de parecer que conclui pela apresentação de projeto de decreto legislativo autorizando a execução de dotações constantes na lei orçamentária anual sob condição suspensiva, no caso de subtítulos, convênios, contratos, parcelas ou subtrechos de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves levantados pelo TCU, dependerá de justificação quanto às medidas saneadoras adotadas pelo órgão responsável e terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional.

§ 1º O parecer a que se refere o *caput* será votado pelo processo simbólico, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Resolução.

§ 2º O parecer a que se refere o *caput* deverá estar disponível aos membros da Comissão com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem o que não poderá ser incluído na pauta da reunião subsequente.

§ 3º O recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional deverá ser assinado por 1/10 (um décimo) dos representantes de cada Casa, e interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do avulso do parecer da Comissão.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 20 de agosto de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

## RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2003-CN

### Dá nova redação ao art. 25 da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 25 da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional:

“Art. 25. Aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual poderão ser apresentadas emendas coletivas cuja iniciativa caberá:

I – às comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, relativas às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente e de caráter institucional ou nacional, acompanhadas da ata da reunião deliberativa, até

o limite de cinco emendas por Comissão Permanente;

II – às bancadas estaduais no Congresso Nacional, relativas a matérias de interesse de cada Estado ou Distrito Federal, aprovadas por dois terços dos deputados e dois terços dos senadores da respectiva unidade da Federação, acompanhadas da ata da reunião da bancada, respeitados simultaneamente os seguintes limites:

a) mínimo de dezoito e máximo de vinte e três emendas;

b) as bancadas com mais de onze parlamentares poderão apresentar além do mínimo de dezoito emendas, uma emenda adicional para cada grupo completo de dez parlamentares da bancada que excederem a onze parlamentares;

III – às bancadas regionais no Congresso Nacional, até o limite de duas emendas, de interesse de cada região macroeconômica definida pelo IBGE, por votação da maioria absoluta dos deputados e maioria absoluta dos senadores que compõem a respectiva região, devendo cada Estado ou Distrito Federal estar representado por no mínimo vinte por cento de sua bancada.

§ 1º Nas bancadas estaduais integradas por mais de dezoito parlamentares, fica assegurada a iniciativa aos senadores de propor três emendas, cabendo, aos deputados, a iniciativa da apresentação do restante das emendas, a serem apreciadas nos termos do inciso II deste artigo.

§ 2º A emenda coletiva e prioritária incluirá na sua justificação elementos necessários para subsidiar a avaliação da ação por ela proposta, apresentando informações sobre a viabilidade econômico-social e a relação custo-benefício, esclarecendo sobre o estágio de execução dos investimentos já realizados e a realizar, com a definição das demais fontes de financiamento e eventuais contrapartidas, quando houver, e definindo o cronograma de execução, além de outros dados relevantes para sua análise.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 13 de novembro de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

**RESOLUÇÃO Nº 3, de 2003-CN****Altera a Resolução nº 1, de 2001-CN.**

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 25 da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional, alterado pela Resolução nº 2, de 2003, do Congresso Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º Nas bancadas estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, a representação do Senado Federal de cada Estado proporá 3 (três) emendas de caráter estruturante, a serem apreciadas nos termos do inciso II deste artigo”. .....(NR)

Art. 2º A Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional, e suas alterações perderão sua eficácia a partir de 30 de agosto de 2004.

Congresso Nacional, 12 de dezembro de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

---

(\*) Republicada por haver saído com incorreção no **Diário Oficial da União**, de 12 de dezembro de 2003, Seção I, páginas 1 e 2.

**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2003-CN****Altera a Resolução nº 1, de 2001-CN.**

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 25 da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional, alterado pela Resolução nº 2, de 2003, do Congresso Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25.....”

§ 1º Nas bancadas estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, a representação do Senado Federal de cada Estado proporá 3 (três) emendas de caráter estruturante, a serem apreciadas nos termos do inciso II deste artigo”.

Art. 2º A Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional, e suas alterações perderam sua eficácia a partir de 30 de agosto de 2004.

Congresso Nacional, 11 de dezembro de 2003. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.